



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.915 - BA (2014/0116814-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA**
AGRAVANTE : **PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PUBLICA DA UNAO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE LIBERDADE PARA PRESOS EM DELEGACIAS DA BAHIA. *HABEAS CORPUS* COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE E AUTORIDADE COATORA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ILEGALIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a pretensão apresentada no presente recurso seja coletiva, não é possível desvirtuar o *habeas corpus* com a finalidade de albergá-lo, uma vez que existem outras formas mais adequadas de se obter a medida pretendida. De fato, o *habeas corpus* depende da especificação da autoridade coatora e do paciente, bem como da especificação da ilegalidade, não podendo todos os presos serem colocados na mesma situação, uma vez que, embora possam eventualmente estar presos de forma inadequada, nem todos podem ser colocados de imediato em liberdade, conforme visa o recorrente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.915 - BA (2014/0116814-9)

RELATOR	: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNAO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em favor de presos custodiados em delegacias no Estado da Bahia.

Aduz o agravante, em síntese, que o rigorismo formal não pode preponderar sobre o direito a uma detenção digna, sendo de fácil aferição as informações sobre os pacientes e as autoridades coatoras, bastando consultar na internet ou requisitar informações. Ademais, aponta para a violação de direitos em sua globalidade, devendo, portanto, compatibilizar-se sua defesa por meio de ações coletivas. Conclui que "as mesmas razões que embasam a estratégia do ordenamento processual civil de coletivização da proteção de direitos individuais também se fazem presentes na esfera penal", especialmente no caso dos autos.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo e, conseqüentemente, do recurso em *habeas corpus*, para que seja concedida "liberdade aos presos que se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custodiados, provisoriamente, nas delegacias da capital baiana".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.915 - BA (2014/0116814-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o recurso em *habeas corpus* foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*, nos termos a seguinte ementa (e-STJ fls. 208/209):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. AÇÃO INTERPOSTA EM FAVOR DE PRESOS CUSTODIADOS EM DIVERSAS DELEGACIAS DA CIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS AUTORIDADES COATORAS ESTÃO DESCUMPRINDO PORTARIAS BAIXADAS PELO JUÍZO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAI, BEM COMO QUE OS PRESOS ENCONTRAM-SE EM LOCAIS INSALUBRES E SUPERLOTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CADA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMA DO SISTEMA CARCERARIO PELA VIA ESTREITA DESTA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INVECTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por mais que se reconheça a amplitude desta Ação, ausente a individualização da situação processual de cada um dos custodiados, não há como prosperar a pretensão mandamental. II - A reconhecida e lúdima preocupação da douta Defensoria Pública com a situação prisional dos custodiados é louvável, porém, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus não é a via adequada a fazer com que o Poder Executivo cumpra a sua missão de "prover os meios" necessários à boa execução das leis.". (STJ, AgRg n. 269.265/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.06.2013.). III – Precedentes deste Tribunal Pleno. IV - Agravo Regimental Improvido.

Como é cediço, o art. 654, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Penal dispõe que a petição inicial de *habeas corpus* deve conter "o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça". Nesse contexto, não se admite a impetração de *mandamus* coletivo, razão pela qual se revela correta a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o *habeas corpus* originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO DE TODOS OS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR/BA COM PROCESSOS VINCULADOS À 2ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COLETIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 654, § 1º, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A alegada ilegalidade da manutenção de presos provisórios em delegacias de polícia da cidade de Salvador/BA com processos vinculados à 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, que indeferiu liminarmente o writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento liminar do mandamus originário, uma vez que não se admite a impetração de habeas corpus coletivo, exigindo-se a identificação dos pacientes, nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RHC 51.295/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016).

Registro, por oportuno, que, embora a pretensão apresentada no presente recurso se trate de direito coletivo, não é possível desvirtuar o *habeas corpus* com a finalidade de albergá-lo, uma vez que existem outras formas mais adequadas de se obter a medida pretendida.

De fato, o *habeas corpus* depende da especificação da autoridade coatora e do paciente, bem como da especificação da ilegalidade, não podendo todos os presos serem colocados na mesma situação, uma vez que, embora possam estar presos de forma inadequada, nem todos podem ser colocados de imediato em liberdade, conforme visa o recorrente.

Por oportuno:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT COLETIVO. PRESOS EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO A SAÍDAS TEMPORÁRIAS NEGADO. SITUAÇÃO CARCERÁRIA DE CADA DETENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CONCESSÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIZAÇÃO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. 2. Caso em que a inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta específica, sendo a única identidade entre eles o fato de se acharem custodiados em regime semiaberto, com o direito a saídas temporárias para visita à família negado. 3. Inviável a concessão daquele benefício, de forma genérica, em favor da totalidade do grupo, na via do remédio heroico, sem informações concretas acerca da situação carcerária de cada um dos apenados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 41.627/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS "COLETIVO" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ANTE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não serve o habeas corpus como via recursal do mandado de segurança, especialmente quando discutidos coletivamente direitos de presos. 2. A urgência de processamento e solução do habeas corpus impede a constatação de ilegalidade coletivamente, pois necessário ponderar em cada execução penal individualizada o histórico do paciente, os motivos de sua remoção, progressão de regime e benefícios concedidos - tudo inequivocamente demonstrada de plano. 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 91.462/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014).

Verifica-se, assim, que a pretensão de impedir a prisão ou manutenção de pessoas em delegacias deve ser veiculada por meio de instrumento processual próprio, de índole coletiva, e não por meio de *habeas corpus*, que não possui a abrangência pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0116814-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 47.915 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164193220138050000 162937920138050000 164193220138050000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNAO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA
AGRAVANTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.